



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13116.000647/2004-18
Recurso nº 136.228 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.367
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente RASA REFLORESTADORA ARCOS SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2000

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. Só a partir de 2001, com os efeitos da edição da Lei nº 10.165, de 28 de dezembro de 2000 é que se pode exigir a apresentação de ADA, ou do Protocolo do requerimento do mesmo, junto ao IBAMA, para reconhecer a não tributação das áreas preservadas.

AREA DE RESERVA LEGAL. A partir da edição do Decreto 4.382, de 2002, que determina que a averbação da reserva legal seja feita à data do fato gerador é que se pode exigir tal averbação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso quanto a área de preservação permanente, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Corintha Oliveira Machado e Ricardo Paulo Rosa e por maioria de votos, dar provimento ao recurso quanto a área de reserva legal, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Corintha Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Ricardo Paulo Rosa que negavam provimento. A Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim fará declaração de voto quanto a área de reserva legal.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Jne' or similar, located below the text of the decision.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de Primeira Instância apenas no que se refere à autuação e à impugnação:

Da Autuação

Contra a contribuinte interessada foi lavrado, em 11/06/2004, o Auto de Infração/anexos de fls. 01/09, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 129.725,41**, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2000, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 31/05/2004, incidentes sobre o imóvel rural, denominado "Fazenda Mãe Benta" (**NIRF 0.322.967-0**), localizado no município de Niquelândia - GO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2000 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 10 e 11), iniciou-se com a intimação de fls. 12/13, recepcionada em 20/04/2004 ("AR" de fls. 14), exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de 20 dias, os seguintes documentos de prova:

1º - Laudo elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, com a respectiva anotação junto ao CREA, informando, discriminadamente e individualmente, cada área do imóvel em questão que se enquadre no art. 2º da Lei nº 4.771/65 (área de preservação permanente), redação dada pelo art. 1º da Lei 7.803/89, conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra "a", da Lei 9.393/96;

2º - Licença Ambiental ou Parecer Técnico ou Registro do órgão competente, probatória das restrições a que se submete o imóvel caso este pertença à área de interesse ecológico ou de proteção ambiental, conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra "b", da Lei 9.393/96;

3º - documentação probatória da averbação da reserva legal em Cartório de Registro de Imóveis, à margem da matrícula do imóvel, em data anterior à do fato gerador do ITR (01/01/2000), conforme art. 10, §1º, inciso II, letra "a", da Lei 9.393/96 e art. 16, §2º, da Lei 4.771/65, com redação dada pelo art. 1º, da Lei 7.803/89;

4º - documento probatório do ingresso, junto ao IBAMA, da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental;

5º - Nota Fiscal de venda ou transferência, ou outro documento qualquer, probatória da colheita oriunda do plantio feito durante o ano de 1999 no imóvel em questão, conforme art. 10, § 1º, inciso V, letra "a" da Lei 9393/96; e,

6º - Notas Fiscais de aquisição de vacinas (maio e novembro de 1999) ou cópia autenticada da Ficha de Controle de Vacinação da Agência Rural ou qualquer outro documento probatório da existência de gado em suas pastagens ao longo de ano de 1999, conforme art. 10, §1º, inciso IV, letra "b", da Lei 9.393/96 e art. 25 do Decreto nº 4.382/02.



Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 15, 16/17, 20/27, 29/32, 34, 36/47, 49, 53/54, 56/57 e 58.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2000, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando totalmente as áreas declaradas como de preservação permanente, de utilização limitada e utilizadas na produção vegetal com, respectivamente, **1.470,0 ha, 990,0 ha e 350,0 ha**.

Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado – devido à glosa das áreas de preservação permanente/utilização limitada declaradas -, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de **0,30%** para **6,00%**, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 03, 06 e 07.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento, em **18/06/2004** (documento “AR” de fls. 50), a contribuinte interessada protocolou, em **02/07/2004**, a impugnação de fls. 60/61. Apoiada nos documentos/extratos de fls. 63/69, 71/79, 81 e 83/85. Alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- fez um breve relato do auto de infração, descrevendo as glosas efetuadas pela fiscalização;
- para comprovação das glosas efetuadas pela fiscalização apresenta cópia do ADA e notas fiscais da produção de grãos no imóvel;
- requer a manutenção das alíquotas adotadas e a confirmação dos DARF de pagamento dos impostos, cancelando-se, portanto, os débitos reclamados.

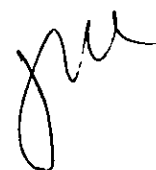
DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 12 de dezembro de 2005, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF, por unanimidade de votos, consideraram procedente o lançamento, para restabelecer apenas para fins cadastrais, a área utilizada na produção vegetal declarada (350,0 ha), para efeito de apuração do novo Grau de Utilização do imóvel, mantendo-se a alíquota de cálculo e o imposto suplementar apurado pela fiscalização, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/BSA Nº 15.976 (fls. 88 a 97), sintetizado na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2000

Ementa: DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. Nos termos exigidos pela fiscalização e observada a legislação de regência, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada /reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem serem reconhecidas como de interesse



ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se, também, necessária, em relação às áreas de utilização limitada/reserva legal, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto.

DAS ÁREAS UTILIZADAS COM PRODUTOS VEGETAIS. Com base em provas documentais hábeis, que evidenciam, de maneira inequívoca, a verdade dos fatos, cabe restabelecer, apenas para efeitos cadastrais, as áreas utilizadas com a produção vegetal declaradas, mantendo-se o lançamento da exigência tributária correspondente, por permanecer o novo grau de utilização do imóvel apurado abaixo de 50,0%.

Lançamento Procedente "

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Regularmente intimado do Acórdão prolatado, com ciência em 12 de abril de 2006 (AR à fl. 103), a contribuinte protocolizou, em 05/05/2006, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 104 a 120, expondo as razões apresentadas na impugnação e mais, em síntese:

- a manutenção da glosa das áreas de preservação permanente causou estranheza à recorrente, já que referido posicionamento torna-se contraditório à posição formada anteriormente pela Turma Julgadora, sedimentada no acórdão 12.737 (doc. 02), de fls. 130/138, que através da análise da mesma documentação apresentada, entendeu estar comprovada a área de preservação permanente para efeito de apuração da nova área aproveitável do imóvel;

- como salientado no acórdão recorrido, a utilização do ADA objetiva evitar distorções garantindo estar a exclusão do crédito tributário em consonância com a realidade material do imóvel. Então, nada mais razoável do que a adoção do posicionamento contemplado pelo acórdão 12.737/2005;

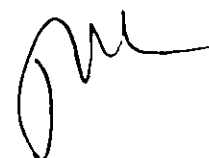
- Em 27 de março de 1995, declarou como reserva legal 38,80 ha, por força do Termo de Responsabilidade de preservação de floresta existente junto ao IBAMA, trazendo o termo de compromisso e memorial descritivo (doc. 08), fls. 153/155, bem como a extensão da propriedade, com cópia do mapa de 1995, (doc. 09), fls. 156/157;

- conclui-se pela averbação como área de reserva legal de 1.103.65.70 ha, dispostas conforme mapa anexo (doc. 10), fl. 157;

- o Termo de responsabilidade de Averbação da Reserva Legal foi lavrado em janeiro de 2000 (doc. 11), fl. 158, sendo emitida autorização para averbação pelo IBAMA somente em 12 de setembro de 2000;

- a recorrente sempre se preocupou com a questão das áreas destinadas à reserva legal, tendo preservado além do limite exigido pela legislação;

- não sendo acolhidas as alegações acima, cumpre discorrer sobre a impropriedade e ilegalidade de manutenção de tal exigência.



- à data do fato gerador a recorrente não possuía a averbação da reserva legal definitiva, mas havia averbações anteriores, comprovadas pelos documentos acostados (docs. 03 a 08);

- está comprovado o arrolamento de bens e direitos, necessário ao feito;

- ao final requer que as imputações sejam consideradas insubsistentes, bem como o auto de infração gerreado.

Em despacho de fl. 170, atesta-se a tempestividade do recurso voluntário, bem como o arrolamento de bem, na forma regulamentar.

Em sequência, foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, na forma regimental, numerados até a fl. 171 (última), com o despacho de encaminhamento do processo.

É o relatório.



Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o recurso interposto em nome de Rasa Reflorestadora Arcos Serviços e Assessoria Ltda, em boa forma.

Trata-se de inconformidade com a manutenção da Decisão da Delegacia de Julgamento que ficou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. Nos termos exigidos pela fiscalização e observada a legislação de regência, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem serem reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se, também, necessária, em relação às áreas de utilização limitada/reserva legal, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto.

DAS ÁREAS UTILIZADAS COM PRODUTOS VEGETAIS. Com base em provas documentais hábeis, que evidenciam, de maneira inequívoca, a verdade dos fatos, cabe restabelecer, apenas para efeitos cadastrais, as áreas utilizadas com a produção vegetal declaradas, mantendo-se o lançamento da exigência tributária correspondente, por permanecer o novo grau de utilização do imóvel apurado abaixo de 50,0%.

Conforme vimos no relatório e no recurso interposto, ficaram glosadas para os efeitos de conformação da base de cálculo do ITR, 1470.00ha de área de preservação permanente e 990,00ha de utilização limitada/reserva legal.

Manifestou-se da seguinte forma a autoridade julgadora a quo:

Assim sendo, para fazer jus à não tributação da área declarada/preendida como de utilização limitada/reserva legal, em se tratando do exercício de 2000, a exigência de averbação da referida área deveria ter sido cumprida, pelo interessado, até a data de ocorrência do fato gerador do correspondente exercício, no caso 01/01/2000.

No presente caso, a referida averbação de uma área um pouco menor, de 895,89 ha, à margem da matrícula do imóvel, somente ocorreu em 19 de outubro de 2000, conforme cópia da Certidão do Cartório de Registros de Imóveis e Tab. 1º de Notas da Comarca de Niquelândia -

GO, AV.1-9.243, de fls. 30/32. Portanto a providência foi intempestiva para o exercício em questão.

Por fim, há que se observar que a necessidade de averbação, dentro do prazo, da área de utilização limitada/reserva legal, bem como da apresentação do ADA/requerimento tempestivo constam, em evidência, do Manual de Preenchimento da DITR/2000.

Desta forma, considerando-se que não foram cumpridas as exigências anteriormente fundamentadas, não há que se excluir qualquer área ambiental, seja de preservação permanente ou de utilização limitada/reserva legal, da incidência do ITR.

(os negritos são meus)

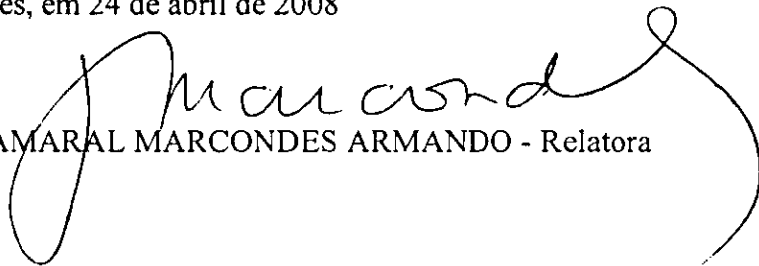
Curvo-me ao entendimento da matéria, motivado pela edição da Lei. nº 10.165, de 28 de dezembro de 2000 e do Decreto nº 4.382, de 2002, que determinam a exigência do ADA a partir de 2001 e a averbação da reserva legal à data do fato gerador a partir de 28 de setembro de 2002.

Curvo-me, também, à evidência de que não se discute a materialidade das áreas isentas mas tão só a existência do ADA e da averbação à margem do registro ao tempo do fato gerador, uma vez que tais procedimentos foram cumpridos à destempo.(ADA em 1/03/2004 e averbação de área de 895,89 em 19/10/2000).

Assim sendo, voto por considerar isenta a área de preservação permanente em sua totalidade, e 895,89ha de reserva legal/utilização limitada, averbada conforme já mencionado.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora



Declaração de Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim

Trata o presente processo do auto de infração, através do qual se exige o Imposto Territorial Rural – ITR 2000, onde foram glosadas as áreas declaradas como de preservação permanente, de utilização limitada e utilizadas na produção vegetal com, respectivamente, 1.470,0 ha, 990,0 ha e 350,0 ha.

No tocante à glosa da área de utilização limitada, onde faço a devida declaração de voto, deve-se ao fato, de não ter sido comprovada a averbação da reserva legal, à margem da matrícula do imóvel, antes da data de ocorrência do fato gerador do imposto, nem ter sido comprovado que corresponde a alguma das outras hipóteses legais.

Entendo que a área de reserva legal deve estar averbada e esta averbação deve ser providenciada em data anterior à da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou, se for realizada posteriormente, deve se reportar àquela data anterior.

A supracitada averbação está taxativamente determinada pela legislação de regência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, ou seja, a mesma é objeto tanto da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), quanto da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (que altera a redação da Lei nº 4.771/65), estando também prevista implicitamente na Lei nº 9.393/1996.

Estabelece o Código Florestal, em seu art. 6º, que “O proprietário da floresta não preservada¹, nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público.” (grifei)

Tem-se que a Lei nº 7.803/89, ao alterar o art. 16 da Lei nº 4.771/65, acrescentou-lhe dois parágrafos, sendo que, na hipótese dos autos, interessa-nos o § 2º, com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 16.

§ 1º.

§ 2º. *A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.*”

¹ Floresta não abrangida entre aquelas consideradas como “áreas de Preservação Permanente”.

Destarte, quando a Lei nº 8.847/94, em seu artigo 11, trata das áreas isentas, determina que, *in verbis*:

"Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

(...)".

Ou seja, a Lei nº 8.847/94 cita expressamente a Lei que criou o Código Florestal, bem como a Lei que o alterou.

É evidente ainda que os 20% de que trata a legislação citada, destinados à reserva legal, devem estar perfeitamente localizados, assim constando na averbação feita à margem da inscrição de matrícula do imóvel rural, para que não seja alterada "sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área".

Por outro lado, a Lei nº 9.393, de 1996, em seu art. 10, inciso II, alínea "b", prevê que as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas assim devem ser "declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas" para as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Em sequência, na alínea "c" trata das áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, também ressaltando que sejam "declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual".

Quanto ao prazo para o cumprimento dessa obrigação, deve-se considerar que o lançamento se reporta à data de ocorrência do seu fato gerador, conforme art. 144 do CTN, enquanto o art. 1º, caput, da Lei nº. 9.393/1996, estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano.

Claro está que a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal e a necessidade de reconhecimento, em ato individual e específico, das áreas de interesse ecológico, como condição para excluir a tributação, estão expressamente previstas na legislação de regência do ITR.

Conclui-se, portanto que, para as áreas de reserva legal serem excluídas da área tributada e aproveitável do imóvel rural, as mesmas precisam estar devidamente averbadas junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, o que não ocorreu na hipótese destes autos.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Conselheira